



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2302/2023

São Luís, 03 de maio de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	4
Acórdão .....	7
Gabinete dos Relatores .....	12
Despacho .....	12
Secretaria de Gestão .....	12
Portaria .....	13
Outros .....	15

**Pleno****Decisão**

Processo nº 8943/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Bacurituba

Denunciados: Leticia Libia Barros Costa (Prefeita), CPF: 006.652.973-51, endereço: Rua São João, s/nº, centro, CEP 65233-000, Bacurituba/MA e Talyta Garreto dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF: 117.922.897-90, endereço: Rua doze, Condomínio Campo Belo, Bloco 03, Apartamento 11, CEP 65055-338, Jardim São Cristóvão, São Luis/MA

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 04/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia comunicando supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 04/2021, em desfavor do Município de Bacurituba, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade das Senhoras Letícia Líbia Barros Costa, Prefeita, e Talyta Garreto dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Conhecimento. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 83/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia comunicando supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 04/2021, em desfavor do Município de Bacurituba, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade das Senhoras Letícia Líbia Barros Costa- Prefeita, e Talyta Garreto dos Santos- Presidente da Comissão Permanente de Licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3769/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, decidem:

- conhecer a denúncia, por preencher os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- determinar o arquivamento dos autos;
- comunicar esta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão(Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2378/2022 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça Especializada de Itapecuru Mirim

Representado: Município de Miranda do Norte, representado pela Senhora Angélica Maria Sousa Bonfim, (Prefeita Municipal) CPF nº 571314143-87, residente na Avenida João Pessoa, nº16, Filipinho, São Luis-MA, CEP 65042-815

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Contratação de empresa de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais em feiras livres, eventos, coleta, transporte e capina etc. Em logradouros e vias públicas. Serviço de caráter contínuo. Indeferimento da cautelar. Citação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 541/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça especializada de Itapecuru Mirim, relativa a possíveis ilegalidades na condução do procedimento licitatório (Concorrência SRP nº 01/2022, Processo Administrativo nº 07/2022 CPL/Miranda do Norte/MA), tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais feiras livres e eventos, coleta e transporte de serviços de capina, poda, roça e varrição de vias e logradouros públicos, zona urbana e zona rural do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Angélica Maria Sousa Bonfim (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) indeferir a cautelar pleiteada, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo os quais o julgador deve decidir com equilíbrio e racionalidade quanto aos meios que o ordenamento jurídico disponibiliza para o alcance dos fins que se almeja, entende-se que deve ser considerado configurado o pressuposto do perigo da demora reverso, tendo em vista a natureza continuada e a indiscutível necessidade, para os municípios, dos serviços, objeto do certame aludido;
- c) determinar a citação da responsável, Senhora Angélica Maria Sousa Bonfim (Prefeita), para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 127, § 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devendo encaminhar cópia integral do procedimento administrativo que originou a contratação (Concorrência SRP nº 01/2022, Processo Administrativo nº 07/2022 CPL/Miranda do Norte/MA);
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12461/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC do Maranhão

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise do Contrato nº 087/2013, realizado pela SEDUC, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013. Arquivamento por meio eletrônico dos autos.

**DECISÃO PL-TCE N.º 457/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Contrato nº 087/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 24092411/2019 GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem juntar os autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da SEDUC (Processo nº 3247/2014 TCE/MA), sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, exercício financeiro de 2013, para análise em conjunto com o julgamento das contas daquele jurisdicionado, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 31, de 14 de novembro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 4763/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta/Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/n, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva. Envio à Câmara Municipal de Brejo de Areia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 87/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 235/2018, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeita, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ordenadora de despesas da administração direta de Brejo de Areia, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que ensejam imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 9049/2016 UTCEX/SUCEX 18;

b) intimar a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Brejo de Areia para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4765/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Assistência Social. No mérito do julgamento emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da Prefeita, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, emitido por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 88/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão

do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 236/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) intimar a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;
- c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Brejo de Areia para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4768/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

FundoMunicipal de Saúde. No mérito do julgamento emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da Prefeita, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, emitido por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 387/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo acórdão PL-TCE nº 1314/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) intimar a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Brejo de Areia para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 4763/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta/Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Recorrente: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, S/N, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1304/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial para excluir o débito. Modificação do mérito do julgamento para regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 235/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual da administração direta de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas naquele exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1304/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, considerando que atendeu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 1304/2014 de julgamento irregular para regular com ressalva e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à tomada de contas dos gestores da administração direta, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtudes das diretrizes estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

c) excluir o débito aplicado no item II do Acórdão PL-TCE nº 1304/2014 e a multa decorrente dessa imputação, visto que a omissão de receita não ficou devidamente comprovada e a ausência de Documento de Autenticação

de Nota Fiscal para Órgão Público - Danfop, segundo precedentes deste Tribunal de Contas, é passível de multa e não de débito;

d) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de:

d.1) falha na escrituração contábil do processamento da receita, o que resultou diferença na apuração do que foi informado e o apurado por este Tribunal de Contas – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d.2) ausência de Danfop referente às Notas Fiscais nº 3186 e 3305, referentes a aquisição de combustíveis, totalizando R\$ 21.000,00 – multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

e) manter a multa aplicada no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º);

f) manter a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido ao não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

g) manter a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; inobservância ao princípio da licitação; registro contábil de despesas de maneira incorreta), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

h) determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

i) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4765/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão



Fundo Municipal de Assistência Social. Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial para excluir o débito. Modificação do mérito do julgamento para regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 236/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas naquele exercício, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1305/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, considerando que atendeu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 1305/2014 de julgamento irregular para regular com ressalva e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtudes das diretrizes estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
- c) excluir o débito aplicado no item II do Acórdão PL-TCE nº 1305/2014 e a multa decorrente dessa imputação, visto que a omissão de receita não ficou devidamente comprovada;
- d) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de falha na escrituração contábil do processamento da receita, o que resultou diferença na apuração do que foi informado no balanço geral e o apurado por este Tribunal de Contas;
- e) manter a multa aplicada aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante do item IV do acórdão recorrido, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas, que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- f) determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Hospital Presidente Vargas

Responsável: Raimundo Pinto Costa (Diretor), CPF nº 035.157.103-53, residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 22, Anjo da Guarda, São Luís/MA, CEP nº 65.085-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Presidente Vargas. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 165/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pinto Costa, Diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 126/2020/GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pinto Costa, Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Pinto Costa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Empenho, Liquidação e Pagamento: diante da existência de saldo na conta diversos responsáveis do Balanço Patrimonial (arq. 3.01.08) foi realizada pesquisa no SIAFEM/2014 em que se constatou saldo na conta 1.1.2.2.9.05.00 – Responsáveis por despesas a regularizar de responsabilidade do Senhor Raimundo Pinto Costa, CPF nº 035.157.103-53, pendente de regularização desde o exercício de 2009, no valor de R\$ 29.983,55 (Tópico III, item 5.4 do Relatório de Instrução nº 8261/2016 – UTCEX 3/SUCEX 10). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Raimundo Pinto Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4768/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Saúde. Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial para excluir o débito. Modificação do mérito do julgamento para regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1314/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas naquele exercício, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1306/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, considerando que atendeu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 1307/2014 de julgamento irregular para regular com ressalva e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtudes das diretrizes estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

c) excluir o débito aplicado no item II do Acórdão PL-TCE nº 1307/2014 e a multa decorrente dessa imputação, visto que a omissão de receita não ficou devidamente comprovada;

d) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de falha na escrituração contábil do processamento da receita, o que resultou diferença na apuração do que foi informado e o apurado por este Tribunal de Contas;

e) manter a multa aplicada à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante do item IV do acórdão recorrido, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas, que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

f) determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo n.º 1050/2023 – TCE

Origem: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Gabinete do Prefeito de Barra do Corda/MA

Responsável: Vanessa Fonseca Vieira de Ferry

Procuradores: Fellipe Roney de Carvalho Alencar, advogado, OAB-PI n.º 8.824, Welton de Almeida Oliveira Sousa, advogado, OAB-PI n.º 8.570, Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa, advogada, OAB-PI n.º 19.150.

Assunto: Prorrogação de Prazo

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa

São Luís (MA), 03 de maio de 2023

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro Relator

Processo n.º 1049/2023 – TCE

Origem: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Público de Saúde – (FES/FMS)

Responsável: Valmir de Moraes Lima

Procuradores: Fellipe Roney de Carvalho Alencar, advogado, OAB-PI n.º 8.824, Welton de Almeida Oliveira Sousa, advogado, OAB-PI n.º 8.570, Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa, OAB-PI n.º 19.150.

Assunto: Prorrogação de Prazo

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís (MA), 03 de maio de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

**PORTARIA TCE/MA Nº 383, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente II, 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, no período de 11/12 a 20/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000660.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 381, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper as férias regulamentares relativas ao exercício 2023, do servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1052/2023, devendo retornar ao gozo, no período de 05/06 a 30/06/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 377, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2022, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 208/2023, do servidor Gustavo Henrique Magalini, matrícula nº 14860, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas do servidor, do período de 01/04 a 30/04/2023, para o período de 09/06 a 08/07/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 378, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2022, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA

nº 126/2023, do servidor João Carlos Pimentel Cantanhêde, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Folha de Pagamento deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas do servidor, do período de 01/03 a 30/03/2023, para o período de 26/06 a 25/07/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 379, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 59/2023, do servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas do servidor, do período de 06/02 a 07/03/2023, para o período de 05/06 a 04/07/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 380, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Alterar 20 (vinte) dias de férias do exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 126/2023, da servidora Ludmila Costa de Oliveira, matrícula nº 14159, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora, do período de 23/03 a 01/04/2023, para os períodos de 09/06 a 18/06/2023 e 11/09 a 20/09/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 382, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias do exercício de 2022, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 208/2023, da servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Qualidade de Vida deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora, do período de 17/04 a 26/04/2023, para o período de 07/06 a 16/06/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 004/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-000317. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de pneus automotivos de primeira linha, novos de fábrica, com certificação por selo do INMETRO, cuja participação é exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, COMERCIAL NOVA ERA LTDA – CNPJ 49.997.888/0001-78 TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO UNITÁRIO: R\$ 890,00 (OITOCENTOS E NOVENTA REAIS), que corresponde ao valor total de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 02/05/2023. São Luís - MA, 03 de maio de 2023. André Luis Lisboa Guimarães. Pregoeiro.